



a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

2. Processo: 0000054-53.2019.8.04.2801 - Apelação Criminal, Vara Única de Benjamin Constant. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas - Benjamin Constant. Representante: Eric Nunes Novaes Machado. **Apelado: Gilderlan Farias de Souza.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Rodrigo Santos Valle (46031/DF). Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE - INOCORRÊNCIA - QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO DESPROVIDO.1. A irrisignação do Ministério Público diz respeito aos critérios adotados na primeira fase da dosimetria da pena na análise das circunstâncias judiciais “culpabilidade, circunstâncias do crime e quantidade e natureza da droga”, alegando que estas devem ser desvaloradas.2.No presente caso, embora o Apelado tenha sido encontrado com maconha e cocaína, segundo consta no Laudo Pericial (fls. 50/52), a quantidade de cada substância era ínfima e portanto, sem o condão de atribuir uma maior censurabilidade à luz do artigo 42, da Lei n.º 11.343/06. 3.Portanto, conclui-se que o quantum aplicado à pena-base mostra-se adequado e condizente com as especificidades do caso, não assistindo razão à pretensão pelo seu redimensionamento. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha esta decisão..”

3. Processo: 0000548-95.2019.8.04.4100 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Eirunepé. Apelante: Idalvan Leão da Silva. Representante: Edinho Gomes da Cruz (11273/AM), Fernando Costa Alves (10859/AM) e João Rosse Pereira Lopes (5680/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Thiago Leão Bastos. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO. IMPRONÚNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de crime doloso contra a vida e presentes indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, a sentença de pronúncia é a solução jurídica que se impõe, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventuais dúvidas acerca dos fatos, mediante o exame aprofundado das provas produzidas.2. In casu, segundo as investigações, o recorrente juntamente com 2 (dois) adolescentes ceifaram a vida da vítima, através de agressões físicas exercidas com arma branca. Nesse cenário, incabível sentença de absolvição sumária, haja vista que não há qualquer comprovação de que o réu tenha sofrido agressão injusta por parte da vítima que ensejasse reação tão violenta a ponto justificar o resultado morte, nos termos do art. 23, II, do Código Penal.3. Noutro giro, não há que se falar em impronúncia, porquanto tal providência somente se justifica quando comprovada, de plano, a completa ausência de indícios de autoria ou da materialidade do delito, o que não se constata na espécie.4. Assim, compete ao Conselho de Sentença decidir acerca da responsabilidade penal do acusado, descabendo a reforma da decisão de pronúncia, sob pena de violação de competência constitucional prevista no art. 5º, XXXVIII.5. Recurso não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0000548-95.2019.8.04.4100, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

4. Processo: 0000975-08.2013.8.04.7300 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Tabatinga. Apelante: Josimar Sabino Rodrigues. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Rodrigo Santos Valle (46031/DF). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. BEM APREENDIDO EM PODER DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOLO DIRETO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 545 STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. No crime de receptação, as circunstâncias que revestem o fato delitivo são utilizadas como parâmetro para a aferição do dolo do agente. Se o bem é apreendido em poder do acusado, como no caso dos autos, opera-se a inversão do ônus probatório, de modo que a ele incumbe apresentar prova acerca da ausência do dolo em ter consigo objeto produto de ilícito penal.2. In casu, durante o cumprimento de mandado de prisão, foi encontrado em poder do acusado um colete balístico com características da Polícia Militar/AM. Nos interrogatórios, o réu negou a autoria delitiva e sustentou a tese de que o referido bem foi esquecido por um agente da polícia militar em sua casa. Todavia, tal versão foi veementemente refutada pela testemunha (oficial cujo nome constava no colete), e carece de credibilidade diante das demais evidências carreadas aos autos.3. Consoante redação da Súmula n. 545 do STJ, “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. Na hipótese, embora a defesa alegue que o apelante confessou parcialmente a conduta, verifica-se que o mesmo não contribuiu para a elucidação dos fatos, limitando-se a confirmar que a res estava no interior de sua casa. Além disso, alegou que o bem teria sido abandonado por um terceiro no local, no nítido intuito de eximir-se de culpa. 4. Nesse cenário, inviável a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal, porquanto a informação fornecida pelo réu não foi utilizada para firmar a convicção adotada pelo Julgador Monocrático. 5. Apelo não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000975-08.2013.8.04.7300, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

5. Processo: 0001412-21.2019.8.04.7500 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara de Tefé. Recorrente: Fabiano Pereira e Lucas Ribeiro dos Santos. Representante: Janaína Santos Fernandes (4475/AM) e Janaína Santos Fernandes (4475/AM). **Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Vitor Rafael de Moraes Honorato. Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconellos Dias. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA DOS RÉUS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. EVENTUAL DÚVIDA QUE DEVERÁ SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JURI. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Tratando-se de crime doloso contra a vida e presentes indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, a sentença de pronúncia é a medida jurídica que se impõe, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventuais dúvidas acerca dos fatos, mediante o exame aprofundado das provas produzidas.2. Na hipótese, o arcabouço probatório, em especial os depoimentos testemunhais, coletados na fase inquisitorial e



a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

2. Processo: 0000054-53.2019.8.04.2801 - Apelação Criminal, Vara Única de Benjamin Constant. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas - Benjamin Constant. Representante: Eric Nunes Novaes Machado. **Apelado: Gilderlan Farias de Souza.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Rodrigo Santos Valle (46031/DF). Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE - INOCORRÊNCIA - QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO DESPROVIDO.1. A irrisignação do Ministério Público diz respeito aos critérios adotados na primeira fase da dosimetria da pena na análise das circunstâncias judiciais “culpabilidade, circunstâncias do crime e quantidade e natureza da droga”, alegando que estas devem ser desvaloradas.2.No presente caso, embora o Apelado tenha sido encontrado com maconha e cocaína, segundo consta no Laudo Pericial (fls. 50/52), a quantidade de cada substância era ínfima e portanto, sem o condão de atribuir uma maior censurabilidade à luz do artigo 42, da Lei n.º 11.343/06. 3.Portanto, conclui-se que o quantum aplicado à pena-base mostra-se adequado e condizente com as especificidades do caso, não assistindo razão à pretensão pelo seu redimensionamento. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha esta decisão..”

3. Processo: 0000548-95.2019.8.04.4100 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Eirunepé. Apelante: Idalvan Leão da Silva. Representante: Edinho Gomes da Cruz (11273/AM), Fernando Costa Alves (10859/AM) e João Rosse Pereira Lopes (5680/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Thiago Leão Bastos. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO. IMPRONÚNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de crime doloso contra a vida e presentes indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, a sentença de pronúncia é a solução jurídica que se impõe, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventuais dúvidas acerca dos fatos, mediante o exame aprofundado das provas produzidas.2. In casu, segundo as investigações, o recorrente juntamente com 2 (dois) adolescentes ceifaram a vida da vítima, através de agressões físicas exercidas com arma branca. Nesse cenário, incabível sentença de absolvição sumária, haja vista que não há qualquer comprovação de que o réu tenha sofrido agressão injusta por parte da vítima que ensejasse reação tão violenta a ponto justificar o resultado morte, nos termos do art. 23, II, do Código Penal.3. Noutro giro, não há que se falar em impronúncia, porquanto tal providência somente se justifica quando comprovada, de plano, a completa ausência de indícios de autoria ou da materialidade do delito, o que não se constata na espécie.4. Assim, compete ao Conselho de Sentença decidir acerca da responsabilidade penal do acusado, descabendo a reforma da decisão de pronúncia, sob pena de violação de competência constitucional prevista no art. 5º, XXXVIII.5. Recurso não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0000548-95.2019.8.04.4100, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem as Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

4. Processo: 0000975-08.2013.8.04.7300 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Tabatinga. Apelante: Josimar Sabino Rodrigues. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Rodrigo Santos Valle (46031/DF). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. BEM APREENDIDO EM PODER DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOLO DIRETO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 545 STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. No crime de receptação, as circunstâncias que revestem o fato delitivo são utilizadas como parâmetro para a aferição do dolo do agente. Se o bem é apreendido em poder do acusado, como no caso dos autos, opera-se a inversão do ônus probatório, de modo que a ele incumbe apresentar prova acerca da ausência do dolo em ter consigo objeto produto de ilícito penal.2. In casu, durante o cumprimento de mandado de prisão, foi encontrado em poder do acusado um colete balístico com características da Polícia Militar/AM. Nos interrogatórios, o réu negou a autoria delitiva e sustentou a tese de que o referido bem foi esquecido por um agente da polícia militar em sua casa. Todavia, tal versão foi veementemente refutada pela testemunha (oficial cujo nome constava no colete), e carece de credibilidade diante das demais evidências carreadas aos autos.3. Consoante redação da Súmula n. 545 do STJ, “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. Na hipótese, embora a defesa alegue que o apelante confessou parcialmente a conduta, verifica-se que o mesmo não contribuiu para a elucidação dos fatos, limitando-se a confirmar que a res estava no interior de sua casa. Além disso, alegou que o bem teria sido abandonado por um terceiro no local, no nítido intuito de eximir-se de culpa. 4. Nesse cenário, inviável a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal, porquanto a informação fornecida pelo réu não foi utilizada para firmar a convicção adotada pelo Julgador Monocrático. 5. Apelo não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000975-08.2013.8.04.7300, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

5. Processo: 0001412-21.2019.8.04.7500 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara de Tefé. Recorrente: Fabiano Pereira e Lucas Ribeiro dos Santos. Representante: Janaína Santos Fernandes (4475/AM) e Janaína Santos Fernandes (4475/AM). **Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Vitor Rafael de Moraes Honorato. Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconellos Dias. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA DOS RÉUS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. EVENTUAL DÚVIDA QUE DEVERÁ SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JURI. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Tratando-se de crime doloso contra a vida e presentes indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, a sentença de pronúncia é a medida jurídica que se impõe, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventuais dúvidas acerca dos fatos, mediante o exame aprofundado das provas produzidas.2. Na hipótese, o arcabouço probatório, em especial os depoimentos testemunhais, coletados na fase inquisitorial e